



PUBLICADO EM

28 / 11 / 2013

  
Assinatura

**Poder Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA  
ADM 2013-2014**

AUTÓGRAFO - LEI N° 052/2013

Jussara, 28 de novembro de 2013.

*Autoria – Prefeita Tatiana Ranna dos Santos*

*"Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer com o Governo do Estado de Goiás Gestão Associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de Saneamento Básico, integrado pelas infra-estruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água de esgotamento sanitário, no Município de Jussara-GO e dá outras providências."*

Faço saber que a Câmara Municipal de Jussara, Estado de Goiás, APROVOU, e eu Prefeita Municipal, SANCIIONO a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.1º**- Fica o Município de Jussara-GO., autorizado a estabelecer com o Governo do Estado de Goiás a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços regionalizados de saneamento básico, integrado pelas infra-estruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em seu território, em conformidade com o disposto nos artigos 175 e 241 da Constituição Federal.

**§ 1º** A gestão associada com o Estado para a prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico no Município de Jussara será exercida da por meio de convênio de cooperação e delegado, na forma de contrato de programa, à SANEAMENTO DE GOIÁS S/A – SANEAGO, Sociedade de Economia Mista, criada pela lei Estadual nº Lei na 6.680, de 13 de setembro de 1967, em conformidade com o disposto nas Leis Federais 8.666/1993, 8.987/1995, 11.107/2005 e 11.445/2007 e Lei Estadual 14.939/05.

**§ 2º** A gestão associada com o Estado para o exercício das funções de planejamento e de regulação e fiscalização dos serviços regionalizados de saneamento básico no Município de Jussara, visando o interesse público, será exercida por meio de delegação, na forma de convênio de cooperação, à:



- I- SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, responsável pelo exercício das funções de planejamento;
- II- AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS – AGR. Responsável pelo exercício das funções de regulação e fiscalização.

## CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 2º- O prazo de vigência do contrato de programa com a SANEAGO será de 30 (trinta) anos admitindo-se sucessivas prorrogações, por iguais períodos, a critério das partes, mediante termos aditivos.

§1º Transcorrido o prazo inicial da concessão e, havendo manifestação das partes, ficará automaticamente prorrogado o Contrato de Programa por igual período, nos termos das Leis Federais nº 8.987/1995, 9.648/1998, 11.107/2005 e 11.445/2007.

§2º A delegação a que se refere este artigo abrange toda a área urbana do Município de Jussara, em regime de exclusividade, podendo ser alterada, de comum acordo entre as partes, mediante revisão e aditivo contratual, preservado o equilíbrio econômico e financeiro da prestação dos serviços.

§3º As áreas do Município de Jussara não integrantes da área objeto da delegação permanecem sob responsabilidade do Município de Jussara.

§4º O saneamento básico em áreas remanescentes a que se refere o parágrafo anterior poderá ser objeto de soluções individuais ou de prestação de serviços, diretamente ou indiretamente, mediante autorização legislativa, inclusive a organizações comunitárias locais, observada a exclusividade da delegação a que se refere o caput.

§5º A SANEAGO terá prioridade em caso de delegação da prestação dos serviços a que se referem os §§3º e 4º.

Art. 3º- A SANEAGO poderá realizar os serviços de que trata a presente Lei, diretamente ou através de terceiros, entidades públicas ou privadas.

Art. 4º- Fica assegurado à SANEAGO o direito de promover, na forma da legislação vigente, desapropriação por utilidade pública e estabelecer servidão de bens ou direitos necessários à operação e expansão dos seus serviços no Município de Jussara.

Parágrafo Único. O poder Executivo Municipal, mediante solicitação fundamentada da concessionária, declarará previamente através de Decreto, a utilidade pública de que trata este artigo.



Art. 5º- Durante o prazo da delegação e na sua área de abrangência, somente a SANEAGO poderá receber em nome do Município de Jussara e para aplicar integralmente nele, recursos ou bens patrimoniais destinados por quaisquer entidades aos serviços de saneamento básico.

Art. 6º - Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante os recursos obtidos, preferencialmente, com a cobrança de tarifas pela SANEAGO.

Parágrafo Único. Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 7º- A tarifa dos serviços será fixada pela entidade reguladora, devendo o seu valor ser preservado por meio das regras de reajuste e, quando for o caso, de revisão.

Art. 8º - Os reajustes serão realizados no intervalo mínimo de doze meses.

Art. 9º- As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticas, e poderão ser:

- I- Periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;
- II- Extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

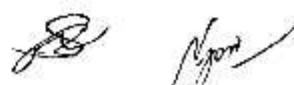
§1º As revisões tarifárias terão sua pauta definida pela entidade reguladora, ouvidos previamente o MUNICÍPIO DE JUSSARA, através do Conselho Estadual de Saneamento- CESAN, a SANEAGO e os usuários, devendo ser realizada, pelo menos, uma audiência pública.

§2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§4º A SANEAGO poderá ser autorizada a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente, por ele não administrados.

Art. 10 – Toda edificação domiciliar permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento de tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.



Parágrafo Único. Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis, pela política ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

Art. 11 – Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue a adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Art. 12 – Fica o Município de Jussara autorizado a transferir à SANEAGO, os bens de sua propriedade, necessários à ampliação do sistema de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

§1º A transferência a que se refere o caput poderá ser feita através da participação acionária do Município de Jussara no capital social da SANEAGO.

§2º Os valores a serem incorporados sob a forma de ações são os constantes da escritura dos bens doados pelo Município de Jussara, cujos quantitativos serão creditados em conta na contabilidade da SANEAGO, até a realização da Assembléia Geral Extraordinária convocada para ditos fins.

Art. 13 – O Município de Jussara só aprovará novos loteamentos quando os mesmos estiverem, quanto ao saneamento básico, dentro dos padrões técnicos aprovados pela SANEAGO.

Art. 14 – Os valores investidos em bens reversíveis pela SANEAGO constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para os prestadores, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

§3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

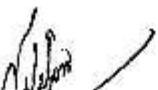
§4º A reversão dos bens, ao final do prazo contratual, é condicionada ao prévio resarcimento dos saldos existentes ao prestador.



§5º O cálculo do crédito a que se refere o caput deste artigo levará em consideração o valor atualizado dos bens, a ser feito por meio de avaliação realizada por peritos de reconhecida idoneidade e independência, escolhidos de mútuo acordo entre o prestador e o poder concedente, ficando o valor da avaliação sujeito a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização.

Artigo 15 - Esta Lei entra vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA, ESTADO DE GOIÁS, aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois e treze (28-11-2013).



Nilson Gomes  
- Presidente -



Ricardo dos Santos Nascimento  
- 1º Secretário -